

## TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 777849

**Órgãos/Entidades:** Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes – SEDESE e a entidade Manchester Futebol Clube de Belo Horizonte

**Referência:** Convênio n. 982/2005

**Responsável:** Deraldo Costa (Presidente do “Manchester Futebol Clube” de Belo Horizonte, à época)

**Interessado:** Marcos Montes Cordeiro (Responsável pela SEDESE, à época)

**Procurador:** Luiz Alberto de Rezende – OAB/MG 83446

**MPTC:** Cristina Andrade Melo

**RELATOR:** CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

### E M E N T A

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO – REPASSE DE RECURSOS – DANO AO ERÁRIO – EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO CONVENIADO – APLICAÇÃO DE MULTA – CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO.

Demonstrada pelo órgão convenente a indevida utilização da verba pública, consistente na impossibilidade de se verificar, pelas contas prestadas, a execução total do Convênio firmado, conclui-se pela irregularidade das contas, restando caracterizada a ocorrência de dano ao erário, impondo-se a condenação do gestor ao respectivo ressarcimento, sobretudo quando o ente convenente exige a restituição do valor referente ao convênio.

### Primeira Câmara

40ª Sessão Ordinária - 09/12/2014

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Esportes – SEDESE – mediante Resolução n. 67 de 10/10/2007, fl. 86, com o intento de apurar irregularidades na execução do Convênio n. 982 de 22/12/2005, celebrado com o a entidade “Manchester Futebol Clube”, do Município de Belo Horizonte.

O Convênio, fl. 59/63, tinha como objeto a aquisição de materiais esportivos (uniformes, bolas, chuteiras e redes de campo para atender à demanda dos atletas do clube supramencionado. Para tanto, restou convencionado o valor de R\$18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais).

O prazo de vigência foi estipulado em 3 (três) meses, a contar da data de assinatura e a prestação de contas seria devida após 30 (trinta) dias do término da vigência.

A prestação de contas foi enviada intempestivamente, após instauração da Tomada de Contas Especial, em 30/4/2008, fl. 105/117.

A Comissão de Tomada de Contas Especial, em relatório de fl. 134/140, diante da omissão da entidade quanto ao dever de prestar contas, concluiu pela irregularidade das contas, apontando, ainda, um dano ao erário no valor de R\$18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais), a ser devidamente corrigido. Foi apontado o Sr. Deraldo Costa como responsável.

Nos termos do art. 41, XXXIII da Resolução n. 12/2008, a documentação foi autuada e distribuída nesta Casa em 5/3/2009, fl. 154.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica, às fl. 156/162, entendeu pela citação do responsável para se manifestar acerca das irregularidades apontadas em seu relatório. Opina, ainda, pela intimação dos representantes da SEDESE.

Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, o Conselheiro Relator, à época, em despacho de fl. 164, determinou a citação do Sr. Marcos Montes Cordeiro e do Sr. Deraldo Costa, signatários do Convênio.

Devidamente citados, conforme AR de fl. 167 e 170, apenas o Sr. Deraldo Costa se manifestou, fl. 174. O Sr. Marcos Montes Cordeiro, não se manifestou, conforme certidão de fl. 176.

Em 24/9/2009 foram os autos redistribuídos à minha relatoria, fl. 177.

Retornados à Unidade Técnica, fl. 178/186, concluiu-se pelo julgamento pela irregularidade das contas, com incidência de dano ao erário, a ser devidamente restituído pelo Sr. Deraldo Costa.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação conclusiva, opinou o *Parquet*, fl. 187/187v., pela irregularidade das contas, devendo ser imposto ao responsável o dever de ressarcir o prejuízo causado e imputando-lhe multa.

É o relatório, em síntese.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Esportes – SEDESE – mediante Resolução n. 67 de 10/10/2007, fl. 86, com o intento de apurar irregularidades na execução do Convênio n. 982 de 22/12/2005, celebrado com o a entidade “Manchester Futebol Clube”, do Município de Belo Horizonte.

A Comissão de Tomada de Contas Especial, em relatório de fl. 134/140, e a Unidade Técnica, fl. 156/162 e 178/186, consideraram que o conjunto probatório carreado aos autos e os esclarecimentos apresentados foram frágeis para comprovar que os recursos repassados por meio do Convênio foram, de fato, aplicados na execução do objeto pactuado. Em razão de tal fato, concluíram pela irregularidade das contas e pelo ressarcimento ao erário dos valores repassados.

Corroborando o entendimento, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, 187/187v, entendeu restar caracterizada a ocorrência de irregularidades e de dano ao erário estadual em decorrência da apresentação intempestiva da prestação de contas, da aquisição de objetos que não constavam no Plano de Trabalho e da apresentação de notas fiscais com data posterior à vigência do Convênio, pelo que concluiu pela responsabilização do Sr. Deraldo Costa.

Com a devida vênia, divirjo parcialmente do posicionamento.

Em que pesem as irregularidades verificadas na prestação de contas, mesmo acarretando o descumprimento da legislação, verifico que as notas apresentadas às fl. 114 e 116 referem-se ao objeto conveniado e mencionam expressamente o número do Convênio sob análise, qual seja, n. 982/05.

Nessa esteira, ao analisar cuidadosamente todo o acervo probatório que, é inescapável verificar que foi, de fato, comprovada a execução parcial do convênio, principalmente se

levarmos em consideração o curto espaço temporal entre o fim da vigência do convênio e a aquisição dos materiais contidos nas notas de fl. 114 e 116.

Com efeito, a responsabilização do gestor deveria resultar das provas dos autos que comprovem a utilização indevida dos recursos repassados, o que, para essas notas, não restou evidenciada. No caso em apreço, faltam evidências seguras de que tenha havido desvio ou desfalque de dinheiro público com relação a essas notas.

Assim, diante do contexto fático apurado nos autos, a meu ver, não se aplica ao caso a presunção de que a irregularidade na prestação de contas tem por consequência a devolução integral do valor do convênio, sob pena de se restar caracterizado enriquecimento ilícito aos cofres estaduais, porquanto comprovada a execução parcial do objeto do convênio.

Por outro lado, o mesmo entendimento não se aplica à nota fiscal de fl. 115, pois ela se refere à aquisição de “troféus especiais”, sendo tal objeto totalmente alheio ao que fora pactuado no Convênio firmado entre as partes, fl. 59. Sendo assim, entendo que a defesa apresentada pelo responsável não foi apta comprovar a correta destinação dos recursos referentes à nota fiscal de fl. 115, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

Isto posto, demonstrada pelo órgão conveniente no processo de tomada de contas especial a indevida utilização da verba pública, consistente na impossibilidade de se verificar, pelas contas prestadas, a execução total do convênio firmado com a consecução do objeto previsto, não há outro caminho senão a conclusão pela irregularidade das contas, restando caracterizada a ocorrência de dano ao erário, devendo-se impor a condenação do gestor das verbas recebidas, ao respectivo ressarcimento, sobretudo quando o ente conveniente exige a restituição do valor referente ao convênio.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto na fundamentação, nos termos do art. 48, III, *d*, da LOTCEMG, **VOTO** pela **irregularidade das contas** relativas ao Convênio n. 928/2005, de responsabilidade do Sr. Deraldo Costa.

Pelas razões expostas na fundamentação, **voto**:

- Pela determinação de restituição aos cofres públicos estaduais do valor de R\$3.000,00 (três mil reais), a ser devidamente atualizado, relativos à não comprovação da execução total do objeto.
- A aplicação de multa pessoal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao responsável acima identificado pelo comprovado dano ao erário e pelas irregularidades demonstradas ao longo da instrução, nos termos do art. 85, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Transitada em julgado esta decisão, cumpram-se as disposições contidas no art. 364 do RITCEMG, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as medidas legais cabíveis.

Intime(m)-se a(s) parte(s) da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, §1º, II e §4º da Resolução n. 12/2008.

Promovida as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em julgar irregulares as contas referentes ao Convênio n. 928/05 e, por conseguinte, em aplicar multa pessoal no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) ao Sr. Deraldo Costa, com fulcro no art. 85, I, da Lei Complementar n. 102/2008, determinando-lhe, ainda, que promova o ressarcimento aos cofres públicos estaduais do valor de R\$3.000,00 (três mil reais), a ser devidamente corrigido, relativo a não comprovação da execução total do objeto. Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições contidas no art. 364 do RITCEMG, sem prejuízo da remessa dos autos ao MPTC, para as medidas legais cabíveis. Intimem-se as partes da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, I e II e § 4º da Resolução n. 12/2008. Promovidas as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Wanderley Ávila e o Conselheiro José Alves Viana.

Presente à Sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 09 de dezembro de 2014.

SEBASTIÃO HELVECIO

Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

rma



### CERTIDÃO

Certifico que o Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ publicou a Súmula do Acórdão supra para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coord. de Taquigrafia e Acórdão**